



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.840 - CE (2015/0172440-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : J P DA C
ADVOGADO : JUAREZ GOMES RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DO TEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA O ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A falta de apreciação do tema pelo Tribunal local impede seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Constrangimento ilegal constatado na negativa de apreciação da matéria atinente ao cerceamento de defesa, sob o lastro de deficiência na formação do remédio heroico, uma vez que o documento considerado necessário foi apresentado na impetração.
4. Recurso ordinário não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, **como entender de direito**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso em habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.840 - CE (2015/0172440-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : J P DA C
ADVOGADO : JUAREZ GOMES RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, interposto por J. P. da C., contra acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal, perante o Juízo da Vara Criminal de Beberibe/CE.

Neste recurso, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, por franco cerceamento da defesa, na medida em que foi indeferido o adiamento da audiência de instrução e julgamento, apesar do réu não ter sido intimado e do defensor ter alegado sua impossibilidade de comparecer àquele ato judicial.

Aduz que o Tribunal de origem ao negar conhecimento ao *writ* lá impetrado, por ausência de prova pré-constituída do alegado, não atentou para o termo de audiência acostado à fl. 8, em que o Juiz singular indeferiu o pedido formulado pelo causídico do réu para que fosse adiada audiência de instrução e julgamento realizada naquela oportunidade.

Assevera que tendo oposto embargos declaratórios, ainda, assim o Colegiado Estadual não reconheceu a força probante do documento supramencionado.

Requer, assim, seja concedida a ordem para declarar a nulidade da sessão de julgamento do *writ* originário, com determinação de que seja realizada nova sessão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/87).

Foram prestadas informações (fls. 94/114), sendo ofertado parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 118/122).

Em consulta ao site eletrônico do Tribunal *a quo*, realizado em 28/6/2016, obteve-se a informação de que os autos encontram-se conclusos para sentença desde 6/11/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.840 - CE (2015/0172440-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal de Justiça do Ceará assim fundamentou o não conhecimento do writ na origem (fl. 35):

Pois bem, em que pese o impetrante ter anexado alguns documentos (fls. 08/13), não há como se conhecer da ordem, eis que não vieram aos autos cópia integral da decisão que negou o pedido de adiamento de audiência.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* ao julgar os embargos de declaração consignou que (fl. 77):

A alegação de ser o acórdão omissos em relação a prova pré-constituída não prospera. O acórdão bem julgou os fatos e documentos necessários à conclusão. Reexaminar a situação em embargos de declaração revela a nítida intenção de rediscutir o julgado, o que evidentemente não pode ser autorizado pela via escolhida.

Como se observa, descabe a direta apreciação da matéria nesta Corte, pois não analisada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. NULIDADE. ESTELIONATO CONTRA A CEF. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA E SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXAME DEPENDENTE DA PROVA DOS AUTOS. JUSTA REPROVAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. ***Ante o obstáculo da supressão de instância, já que o Tribunal a quo não examinou tema equivalente, resta inviável o conhecimento da alegada nulidade por vício de correlação entre a denúncia ministerial e a sentença condenatória.***

3. *Estando a dosimetria justificada no resultado da instrução criminal, notadamente nos aspectos particulares da empreitada delituosa, não se afigura possível revê-la, tampouco modificar a fração de aumento pela continuidade delitiva, porquanto o juízo de convencimento tomou por base o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcabouço probatório e o número de fraudes praticadas pelo réu.

4. *Habeas corpus* não conhecido (HC 241.834/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014), com destaques.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada ilegalidade na dosimetria da pena do paciente, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. *Habeas corpus* não conhecido (HC 271.024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2014), com destaques.

Destarte, verifica-se a existência de ilegalidade no presente caso, já que o recorrente na impetração da exordial do *mandamus* na origem anexou o documento que o Tribunal *a quo* reputou necessário, às fls. 8/9, qual seja, ata da audiência de instrução e julgamento realizado no dia 30/10/2014, em que se extrai o seguinte excerto o MM. Juiz inicialmente, em consideração ao regular comparecimento da vítima e testemunhas a todas as audiências designadas no presente processo, indeferiu o pedido de adiamento da audiência formulado pelo advogado do acusado, não havendo prejuízo para a defesa.

Desta forma, não há óbice ao conhecimento do writ pelo Tribunal *a quo* para análise de arguida ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, pois, o documento necessário que ensejou a ausência de análise de mérito, por ter sido reputado como ausente de apresentação, já constava dos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. LEI 9.800/1999. INTELIGÊNCIA DE SUAS REGRAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO CONHECIDO A FIM DE ANULAR A DECISÃO DA SEXTA TURMA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO AO ARGUMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS, OFERTADAS TEMPESTIVAMENTE, ESTARIAM INCOMPLETAS. RECURSO PROVIDO.

I - Decisão do STJ que deve ser anulada por não conhecer de recurso interposto no prazo próprio, via fac-símile, mesmo com incompletude das razões levadas ao Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ademais, a decisão monocrática que indeferiu a ordem no writ impetrado no STJ, analisando o mérito da impetração, ofende o princípio da colegialidade.

III - Recurso conhecido e provido para anular a decisão que não conheceu do agravo regimental e devolver os autos ao Tribunal a quo, para que o habeas corpus seja julgado egrégia Sexta Turma, como entender de direito.

(RHC 99217, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-01049 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 372-380)

Ainda, temos os seguintes precedentes desta Corte acerca do tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DO TEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a despeito de agitado, não foi enfrentado pelo tribunal de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Tendo em conta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de rigor é a expedição de habeas corpus de ofício, a fim de determinar ao Tribunal local que aprecie, de acordo com os limites objetivos do writ originário, o tema lá deduzido.

3. Recurso a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para que o Tribunal de origem examine a alegada prescrição da pretensão punitiva.

(RHC 28.837/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E DE DADOS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA. NULIDADE DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO E MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A matéria relativa à nulidade das decisões que decretaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca e apreensão e as medidas diversas da prisão não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede sua admissão, sob pena da indevida supressão de instância.

6. Não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade de dilação probatória.

7. A decisão emanada do Juízo de primeiro grau que impõe medidas constritivas é o próprio ato coator apto a tornar competente o Tribunal a quo, para a análise de eventual ilegalidade. Despicienda, portanto, nova manifestação do Magistrado singular sobre a busca e apreensão e sobre as medidas alternativas, com o fim de se esgotar a instância, antes da apreciação do writ pelo Tribunal a quo.

8. Na espécie, a Corte de origem condicionou a análise da irresignação à formulação de pedido prévio de nulidade dos atos, pela defesa perante o Juiz singular, para, em seguida, apresentar os motivos do indeferimento e posterior impetração perante o Tribunal estadual.

9. Recurso não provido. Ordem concedida de ofício, para determinar o retorno dos autos ao TJCE, a fim de que se manifeste acerca das apontadas ilegalidades sobre as decisões que impuseram a busca e apreensão e as medidas diversas da prisão.

(RHC 51.932/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015), com destaques.

Ante o exposto, não conheço do recurso, mas, de ofício, concedo a ordem para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, **como entender de direito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0172440-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.840 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06285217320148060000 6285217320148060000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P DA C

ADVOGADO : JUAREZ GOMES RIBEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.